



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007602/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.252 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Comprovado o pagamento do rendimento com retenção do imposto de renda, reconhece-se o direito do contribuinte de compensar esse valor com o imposto apurado na declaração de rendimentos.

Tratando-se o órgão julgador de mero revisor do ato formal de lançamento, não compete a ele alterar os fundamentos do auto de infração lavrado em desconformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/42) interposto em 25 de agosto de 2010 (fl. 41) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 33/37), do qual o Recorrente teve ciência em 09 de agosto de 2010 (fl. 40), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, exonerando em parte o crédito tributário objeto da notificação de lançamento de fls. 04/06, lavrada em 23 de junho de 2008, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ERRO DE FATO

Passível de reforma o lançamento de ofício fundamentado em declaração de ajuste elaborada com comprovado erro de fato.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Somente pode ser compensado o imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 33).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 41/42, afirmando ter declarado como rendimento tributável o valor líquido recebido e requerendo que não seja imputado a ele o pagamento do tributo retido e não pago, uma vez que esse valor “*sequer passou pelas suas mãos*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, da análise da declaração de ajuste anual, trazida à fl. 09, extrai-se que o Recorrente declara um total de R\$ 60.972,28, a título de rendimentos tributáveis, sendo R\$ 43.903,34 recebidos da RIOTRILHOS e R\$ 17.068,84 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e R\$ 11.919,48 de imposto de renda retido na fonte, sendo R\$ 11.608,07 correspondentes aos valores recebidos da RIOTRILHOS e R\$ 311,41 referentes aos valores recebidos do INSS.

A glosa efetuada restringe-se a suposta compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.608,07, por falta de comprovação.

Conforme noticiado, o valor de R\$ 43.903,34 corresponde ao valor líquido recebido pelo Recorrente nos autos da ação trabalhista movida em face de sua ex-empregadora, a RIOTRILHOS. Diante da apresentação de uma certidão da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 43), verifica-se que o crédito bruto a ser recebido perfazia o montante de R\$ 66.447,28; porém, devido à retenção a título de imposto de renda, o crédito líquido foi de R\$ 54.839,21, devendo o restante, R\$ 11.608,07, ser recolhido aos cofres públicos.

A base de cálculo utilizada para calcular o montante do IRRF devido foi de R\$ 43.903,34, como consta da declaração de ajuste do Recorrente. Isto porque a diferença entre esse valor e o rendimento bruto refere-se a valores isentos e honorários advocatícios, que deveriam ter sido declarados pelo Recorrente, mas que não integrariam, de qualquer forma, a base de cálculo do imposto a ser apurado. Portanto, tendo sido comprovada a retenção do valor de R\$ 11.608,07 é direito do contribuinte deduzi-lo do imposto a pagar apurado por ocasião do ajuste anual.

Nesta senda, a Recorrida reconheceu o direito do contribuinte de deduzir os valores retidos, ainda que não recolhidos, do valor do imposto de renda a pagar, sob o seguinte fundamento:

“A companhia em tela não apresentou DIRF em que indicasse a retenção do imposto declarado pelo contribuinte, mas, à vista da certidão judicial, deve ser reconhecido que houve o pagamento do rendimento ao contribuinte, com retenção do imposto.” (fl. 35)

Entretanto, a Recorrida entendeu que foi declarado como rendimento tributável um valor menor, tendo sido compensado do imposto a pagar um valor superior ao que poderia ter sido compensado.

Assim sendo, a Recorrida, ao determinar o *quantum* passível de dedução, baseou-se no valor bruto alcançado na ação trabalhista, alterando a base de cálculo para fins de determinação do IRRF, o que corresponde a um novo lançamento.

Ora, a diferença entre o valor declarado e o suposto rendimento auferido não foi objeto de glosa, deste modo, não pode a Recorrida calcular um novo valor de IRRF com base nessa diferença, devendo se ater ao que foi glosado e ao que é o único objeto de controvérsia.

Com efeito, como se sabe, o direito pátrio, no que toca à possibilidade de revisão dos atos administrativos de lançamento tributário, estabeleceu uma profunda diferença entre as atribuições do agente fiscal, a quem incumbe lançar o crédito tributário de ofício no caso de constatar a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, e as dos órgãos julgadores (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), aos quais incumbe o mister de aferir a validade da constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Note-se, por oportuno, que a competência dos órgãos julgadores limita-se a aferir a validade do lançamento, não cabendo a eles, acaso verifiquem alguma incorreção, efetuar lançamento complementar ou acertar vícios constantes do ato administrativo apreciado. Incumbe aos órgãos julgadores, pois, com fulcro no direito de petição constitucionalmente estabelecido (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), a prática de atos secundários, reapreciando os termos do lançamento.

Para que se compreenda o exposto, cumpre colacionar, muito embora extensa, a lição de Alberto Xavier, *in verbis*:

“Nesse contexto, reveste-se de especial relevância no Direito Tributário brasileiro a distinção entre órgãos de lançamento e órgãos de julgamento; os órgãos de lançamento têm competência exclusiva ou reservada para a prática dos atos primários em que o lançamento se traduz; os órgãos de julgamento têm competência exclusiva reservada para a prática dos atos secundários, de reapreciação dos primeiros.

“No processo de impugnação administrativa de tributos federais, a lei atribui a competência para o julgamento a órgãos destituídos do poder de praticar o lançamento (as Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento e os Conselhos de Contribuintes) e, como veremos, não é admissível a ‘reformatio in pejus’, pelo que a decisão do processo se reduz às alternativas da anulação ou da confirmação, não podendo jamais revestir a modalidade de substituição (na forma de lançamento suplementar).

“Pode, pois, afirmar-se que no processo administrativo de impugnação se exerce uma cognição restrita, visando exclusivamente a anulação do lançamento e não a sua reforma ou substituição. Trata-se, porém, de figura distinta da cassação, pois nesta a reapreciação do ato impugnado é restrita a questões de direito, enquanto a revisão abrange igualmente questões de fato.

(...)

“Pode, pois, concluir-se que o recurso de revisão pelo qual se opera a impugnação administrativa do lançamento entra nos moldes de um processo constitutivo de anulação” (XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 311-313).

Exatamente por esta razão, não se pode pretender alterar, em sede recursal, o lançamento efetuado pelo agente fiscal, como pretendeu a Recorrida no caso em tela.

Processo nº 10730.007602/2008-62
Acórdão n.º **2101-001.252**

S2-C1T1
Fl. 52

Assim, restando devidamente comprovada, no presente feito, a efetiva retenção de IR no valor de R\$ 11.608,07, à luz da certidão emitida pela 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 43), como reconheceu a própria Recorrida, deve-se reconhecer o direito do Recorrente à compensação integral dos valores retidos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator